AN	0	20	05				
/\I\	0	44	Y. 7.	 			'n

P	RO	CE	ES:	SO	Nº					
		<u> </u>				 	 	 	 	B 1



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Parecer da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº 81/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.

Edson Antonio Pereira MEMBRO

"Deus Seja Louvado"

William Pered

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS

Parecer da Comissão de Assuntos Gerais ao Projeto de Lei nº 81/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade de confecção e distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre a sua correta utilização, e dá outras providências.

O Relat	tor da Con	nissão	de Assun	tos Gei	rais da Câmara	Municipal	de Bebedo	uro,
após	leitura	e	análise	da	propositura,	emite	parecer	de
••••••	••••••			Mil	miderele.			
•••••	•••••			()				
Sala da	s Comissõ	es	21 de	ſ,	uh	de 20	05	
Sala da	SCOMISSO	\ \ \ \ \ \		Y	•	de 20		
	Alberto C	orrê	a Orphan	n				
RELA	ror	X						
	WHY!		arecer em	itido pe	elo Relator.			
1	Campanel DENTE	[1						
Paulo	De la so							
MEME	BRO							
Sala da	s Comissõ	es,	<u>?1</u> d	e	full	de 20	05.	ara

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200

"Deus Seja Louvado"



ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 81/2005, de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira.

Ementa: Dispõe sobre obrigatoriedade de confecção e distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre a sua correta utilização, e dá outras providências.

O Relator da Comissão de Justiça e Redação da Câmara após leitura e análise da propositura, emite parecer de	Municipal	de Bebed	louro,
LLEGALIDADE E N. CONSTITUCIONALIDA	ο€	•••••	•••••
	. de 2005.		
Gilberto de Barros Basile Filho RELATOR			
A Comissão acolhe o parecer emitido pelo Relator.			
Archibaldo Brasil Martinez de Camargo			
PRESIDENTE (ABS/6N 905)			
Rubens Marcondes de Oliveira MEMBRO			
Sala das Comissões,	de 2005.		
			NU

"Deus Seja Louvado"

E O ONE



ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 81/2005

Dispõe sobre a obrigatoriedade de confecção e distribuição de material explicativo dos efeitos das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre a sua correta utilização, e dá outras providências.

MANIFESTAÇÃO DO ASSISTENTE JURÍDICO

O presente Projeto de Lei nº 81/2005 pretende obrigar empresas que comercializem aparelhos celulares a confeccionarem e distribuírem material explicativo quanto aos efeitos das radiações emitidas, fixando penalidades em casos de descumprimento.

Assim, a propositura deve ser analisada quanto à regularidade frente à Constituição Federal e legislação infraconstitucional.

Vejamos:

DA QUESTÃO PREJUDICIAL DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Os Nobres Vereadores já puderam perceber que nas manifestações deste Assistente Jurídico procura-se, após identificar o objeto do projeto, analisar cada tópico relacionado ao seu teor, a começar pela competência do município para legislar a respeito da matéria, a iniciativa do processo legislativo, o veículo normativo utilizado e, por último, sua materialidade de forma a concluir pela regularidade jurídica ou não da propositura. Foi a forma que o subscritor encontrou para analisar o aspecto jurídico, de forma mais ampla, dos projetos que tramitam por esta Casa de Leis.

No presente caso, crê-se melhor passar diretamente à análise da materialidade do projeto, vez que pode redefinir o prosseguimento do processo legislativo.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de uma Ação Direta de Inconstitucionalidade proposta pelo Prefeito Municipal de Ribeirão Preto, já se posicionou sobre assunto objeto do presente projeto, concluindo que qualquer <u>lei que avance no campo das atribuições do Poder Executivo</u> viola o princípio da independência entre os Poderes.

Ora, o poder regulamentar e de polícia são desempenhados pelo Prefeito Municipal com o auxílio de seus Diretores de Departamento, enfim de toda a estrutura física e humana da prefeitura, logo impor, via Câmara Municipal, determinada conduta sob pena de aplicação de multa administrativa implica em clara interferência nas atribuições do Poder Executivo, além da criação de despesas sem receitas correspondentes ou previstas.

Vale, portanto, transcrever o teor do V. Acórdão:

"Deus seja Louvado"

See 08 08 00 omo



ESTADO DE SÃO PAULO

Procede, integralmente, o pedido de declaração de inconstitucionalidade da lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, que estabelece a obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR's no caso de infração, a ser disciplinada em regulamento, não obstante os argumentos expostos pelo ilustre PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA, em seu lúcido parecer.

Com efeito, o artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, em perfeita harmonia com o disposto no art. 29 da Constituição da República, estabelece que: "Os Municípios, com autonomia política, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".

Portanto, a capacidade do os Municípios se auto-organizarem, no que diz respeito aos seus poderes, está vinculada aos limites e às regras gerais impostos na Constituição Federal e na Constituição Paulista. Na lição do saudoso Professor HELY LOPES MEIRELLES, "A administração municipal é dirigida pelo Prefeito. unipessoalmente, como Chefe do Executivo local, comanda, supervisiona e coordena os serviços de peculiar interesse do Município, auxiliado por Secretários Municipais ou Diretores de Departamentos, conforme a organização da prefeitura e a maior ou menor desconcentração de suas atividades, sendo permitida, ainda, a das autarquias e empresas estatais, visando a desconcentração administrativa. As leis são votadas pela Câmara de Vereadores, órgão colegiado, com função legislativa precípua para todos os assuntos de peculiar interesse do Município e funções complementares de fiscalização e controle da conduta políticoadministrativa do Prefeito (julgamento das contas, cassação de mandato, etc.), de assessoramento governamental (indicações ao Executivo) e de administração de seus serviços auxiliares (organização interna da Câmara)" - (Direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editores, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanuel Burle Filho, 2001, pág. 729 e 730). Em seu "Direito Municipal Brasileiro", o eminente mestre ressalta, com sua peculiar proficiência, que: "Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é a sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração, Já dissemos, e convém se

"Deus seja Louvado"

Municipal Of October 1990 Of O



ESTADO DE SÃO PAULO

repita, que o Legislativo provê in genere, o Executivo in especie; a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concorrentemente nas atividades reservadas ao Executivo. que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritas com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental. Atuando através das leis que elaborar e atos legislativos que editar, a Câmara ditará ao prefeito normas gerais da Administração, sem chegar à prática administrativa. A propósito, têm decidido o STF e os Tribunais estaduais que é inconstitucional a deslocação do poder administrativo e regulamentado Executivo para o Legislativo. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito <u>adjuvandi causa</u>, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível via judicial". Em outra passagem, da mesma obra, esclarece que: "A execução de obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda a sua plenitude, à direção do Prefeito, sem interferência da Câmara, tanto que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos), quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividade" (Malheiros Editores, 11ª edição, atualizada por Célia Marisa Pendes e Márcio Schneider Reis, pág. 507/508 e 645/646) Em outro passo dessa mesma obra acrescenta que: "advirta-se, ainda, que para as atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargas e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa à prerrogativas do prefeito" (pág. 617).

Ora, o artigo 47, incisos II e XIV, da Constituição do Estado de São Paulo, em coerência com o preceito abrigado no artigo 84, inciso II, da constituição da República, prevê que: "Compete, privativamente, ao Governador do Estado: II – exercer, com o auxílio dos Secretários

"Deus seja Louvado"





ESTADO DE SÃO PAULO

de Estado, a direção superior da administração estadual; e XIV – praticar os demais atos de administração, nos limites de competência do Estado".

Outrossim, o artigo 5º da Constituição do Estado, estabelece a independência e harmonia entre os Poderes. "No regime constitucional de separação de funções, como o nosso, os Poderes do Estado não se confundem nem se subordinam, mas se harmonizam, cada qual realizando sua atribuição precípua e desempenhando restritamente outras que a Constituição lhes outorga para uma recíproca cooperação institucional (HELY LOPES MEIRELLES, direito Administrativo Brasileiro, Malheiros Editora, 26ª edição, atualizada por Eurico de Andrade Azevedo, Délcio Balestero Aleixo e José Emmanoel Burle Filho, 2001, pág. 658).

Por outra vertente, segundo assinala o emérito professor HELY LOPES MEIRELLES, "a fiscalização e execução das medidas sanitárias, o Município as realiza nos limites de sua competência, usando do poder de polícia que lhe é inerente. Para tanto, o Município dispõe do poder polícia necessário à fiscalização sanitária das coisas e locais, públicos ou particulares, que devam manter-se higienizados. em beneficio da salubridade coletiva, podendo impor as sanções cabíveis, na forma regulamentar". (Direito Municipal Brasileiro, 11ª edição atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis. 2000). É evidente que a lei ao impor a obrigatoriedade de colocação em bares, lanchonetes e similares, de filtros para uso de seus funcionários e usuários, sob pena de multa de 300 (trezentas) UFIR's por infração, como ocorreu no caso em exame, os casos específicos da permissão, incidiu em incontornável violação do princípio da independência dos Poderes e total desrespeito às atribuições próprias do Executivo, pois lhe atribuiu o dever de fiscalizar seu cumprimento, em assunto de polícia sanitária.

Em suma, além de interferir na esfera de atribuições exclusiva do chefe do Chefe do Poder Executivo, o estabelecimento da obrigatoriedade da colocação de filtros de água em bares, lanchonetes e similares, para uso de seus funcionários e usuários, implica em criação de despesas públicas e não constou a indicação dos recursos disponíveis próprios para atender aos novos encargos. Dai por que a Lei n. 8.385, de 9 de abril de 1999, do Município de Ribeirão Preto, fere frontalmente o disposto nos artigos 5°, 25, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, visto que usurpam ou suprimem funções próprias do Prefeito Municipal, conforme demonstrado acima, além de criar despesa sem indicar a fonte de custeio.

"Deus seja Louvado"

Thunicipal Boson of the Sound o



ESTADO DE SÃO PAULO

Repita-se, a finalidade do projeto é obrigar estabelecimentos comerciais a tomar determinada postura sob pena de pagamento de multa, fato este que caracteriza evidente intromissão na esfera de atribuições do Chefe do Poder Executivo, por consequência, em violação ao Princípio da Independência dos Poderes estabelecido no artigo 2º da Constituição Federal, confirmado pela Constituição Paulista.

Ressalta-se que o objetivo da propositura é louvável e grande reflexo social, sendo que poderia ser alcançado via apresentação de um anteprojeto endereçado ao Executivo.

Diante do exposto e com base no V. Acórdão transcrito acima, sob o ponto de vista técnico-jurídico, verifica-se a existência de um óbice intransponível ao prosseguimento do processo legislativo diante da violação de princípio constitucional.

Pela ilegalidade e inconstitucionalidade do projeto.

Salvo melhor juízo, é o que me parece ser.

Bebedouro, capital nacional da laranja, 11 de julho de 2005.

FERNANDO CALVÃO MOURA Assistente Jurídiço – OAB/SP 141.129

"Deus seja Louvado"





ESTADO DE SÃO PAULO

CAMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 10141/2005

DATA: 29/06/2005 HORA: 13:33:33

ORIG: VEREADOR RUBENS MARCON

ASS:: PROJETO DE LEI

RESP: IDESIA MAGALHAES

PROJETO DE LEI Nº 81 /2005

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE CONFECÇÃO E DISTRIBUIÇÃO DE MATERIAL EXPLICATIVO DOS EFEITOS DAS RADIAÇÕES EMITIDAS PELOS APARELHOS CELULARES E SOBRE A SUA CORRETA UTILIZAÇÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO / ESTADO DE SÃO PAULO, usando de suas atribuições legais, regimentais, e constitucionais, faz saber que aprova o seguinte Projeto de Lei de autoria do Vereador Rubens Marcondes de Oliveira:

- Art. 1º Ficam as empresas que comercializam aparelhos de telefonia celular no Município de Bebedouro, obrigadas a confeccionar e a distribuir, no ato da venda, material explicativo contendo informações acerca das radiações emitidas pelos aparelhos celulares e sobre as precauções necessárias à sua correta utilização.
- Art. 2º Caberá aos órgãos competentes da Prefeitura Municipal de Bebedouro determinar o teor do material explicativo referido no art. 1º desta Lei.
- Art. 3º As empresas terão o prazo de 90 (noventa) dias, a contar da regulamentação desta Lei, para iniciar a distribuição do material explicativo nos pontos de venda.
- Art. 4º As empresas que descumprirem o disposto nesta Lei ficarão sujeitas às seguintes penalidades:

I – advertência;

II – multa de 237 UFMs (duzentas e trinta e sete Unidades Fiscais do Município).

III – em caso de reincidência, a partir da última autuação com multa, a multa será aplicada progressivamente e em dobro.

Deus seja Louvado

RUA LUCAS EVANGELISTA Nº 652 - CEP 14.700-425 - TELEFONE (17) 3345-9200



ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 5º - O pagamento da multa não eximirá o infrator de regularizar, dentro do prazo estabelecido, a situação que deu origem à pena.

Art. 6º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data de sua publicação.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogase as disposições em contrário.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho 2005

Rubens Marcondes de Oliveira

VEREADOR - PMDB

Plei12-05

While pay the ped

Deus seja Louvado



ESTADO DE SÃO PALILO

JUSTIFICA

É possível ouvi-los em todo lugar (restaurantes, parques, shopping centers). Para todo lugar que se olhe há alguém utilizando um telefone celular. Não há dúvida quanto a comodidade destes telefones, mas ainda há uma muita controvérsia sobre a segurança. Poderia o uso de telefones celulares prejudicar a saúde?

As ondas radioativas emitidas pelos aparelhos agem como uma tensão contínua nas células. Além de incentivar a produção em excesso de proteínas nas células, o uso abusivo do aparelho pode provocar um contínuo aquecimento das proteínas localizadas dentro do tecido celular - o que poderia auxiliar no início de um câncer ou aumentar a resistência para remédios que combatem à doença.

Não há uma ligação entre os efeitos biológicos da radiação dos telefones celulares com o câncer, mas que agora existem teorias que podem explicar os efeitos das ondas no organismo humano.

Muitos estudos estão sendo realizados sobre a influência da radiação emitida sobre o organismo humano e, embora não haja um resultado conclusivo, vale a pena se precaver até termos absoluta certeza. O uso do celular enquanto se dirige veículos motorizados, por exemplo, sim é prejudicial, pois independentemente da distração que comumente nos é peculiar, não podemos afirmar que radiações emitidas pelo celular não agravam este processo humano bastante natural.

A certeza que temos é que possibilidades de riscos à saúde existem. Portanto a informação, no momento, é a melhor alternativa. Razão pela qual peço o apoio dos nobres colegas, para a aprovação do presente projeto.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 28 de junho 2005

Rubens Marcondes de Oliveira

VEREADOR - PMDB

Deus seja Louvado